



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 12/04/2021 13:03

Numeração Única: 13852-68.2012.811.0041 Código: 761390 Processo Nº: 30 / 2012	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANO E PEDIDO DE LIMINAR.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ANDRÉ LUIZ PRIETO	
Requerido(a): EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA	
Requerido(a): MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA	
Requerido(a): LUCIOMAR ARAUJO BASTOS	
Andamentos	
08/04/2021	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10956, com previsão de disponibilização em 12/04/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 07/04/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FÚRIO - OAB:PROMOT.DE JUST., CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, MAURO ZAQUE DE JESUS - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, ROBERTO APARECIDO TURIM - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB: representando o polo ativo; e ALINNE SANTOS MALHADO - OAB:MT 15140-O, AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR - OAB:9827, ANDRE LUIZ PRIETO - OAB:7360-B/ MT, GALIANA CAMPOS CASTRO - OAB:8858, GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB:13586, INGRID DE SOUZA EICKHOFF - OAB:10.216/MT, LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB:15.074/MT, RICARDO GOMES DA ALMEIDA - OAB:5.985/MT representando o polo passivo.	
07/04/2021	
Remessa	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
07/04/2021	
Carga	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.	
07/04/2021	
Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração	
Processo nº 13852-68.2012.811.0041 – Código 761390	
Embargos de Declaração	
Vistos, etc.	

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos André Luiz Prieto (ref. 16), Mundial Viagens e Turismo LTDA. e Luciomar Araújo Bastos (ref. 19), contrários à sentença de Ref. 6.

O requerido André Luiz Prieto arguiu que no decorrer da ação civil pública, mais precisamente em junho de 2014, foi demitido administrativamente e que, portanto, a sanção de perda do cargo não o afeta, eis que aplicável apenas com relação ao servidor ativo.

Salienta ainda, que a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ou função ocupada no momento da prática do ato ímprobo.

Sustentou que a r. sentença contraria de forma expressa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que dá ensejo aos Embargos Declaratórios.

Requeru o provimento dos Embargos Declaratórios, para reconhecer que a perda da função pública não se aplica ao embargante.

Os requeridos Mundial Viagens e Turismo LTDA. e Luciomar Araújo Bastos alegam que não foi apreciada pelo juízo a tese apresentada em sua peça de defesa.

Afirma que as informações acerca da quantidade de horas voadas eram prestadas pelos pilotos, que a empresa requerida, Mundial Viagens, não possuía aeronave própria e era responsável apenas por mensurar os custos totais da operação.

Por fim, requerem o provimento dos Embargos, para sanar a omissão, analisando os argumentos apresentados pelos requeridos, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pelos requeridos (ref.24).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Da análise dos embargos opostos pelos requeridos André Prieto (ref. 16), Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Bastos (ref. 19), bem como da sentença proferida à ref. 06, não vislumbro nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tampouco há o que se falar em omissão por deixar o juízo de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção do caso presente.

No tocante aos embargos de declaração interpostos pelo requerido André Luiz Pietro, deixo de apreciar o argumento referente a perda função pública, uma vez que o trecho transcrito e utilizado para impugnação não existe na sentença.

Com relação aos demais argumentos apresentados pelo requerido André Luiz Prieto e os Embargos de Declaração interpostos pelos requeridos Luciomar Araújo Bastos e Mundial Viagens e Turismo (ref. 19), verifica-se que os

embargantes se opõem a trechos do relatório da sentença e extraídos da petição inicial.

Ora, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, restando claro que todos os documentos juntados aos autos foram devidamente apreciados quando prolatada a sentença.

Evidencia-se, portanto, que não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, e a pretensão dos embargos é apenas rediscutir a sentença, o que não é permitido por esta via processual.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...)."

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min, Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a decisão proferida, os embargantes devem buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, pode-se concluir que os embargos de declaração tem apenas caráter protelatório, pois pretendem rediscutir o que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram.

Assim, impõe-se aplicar o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil a serem sanados, conheço dos embargos para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplico aos embargantes André Luiz Preto, Mundial Viagens e Turismo LTDA e Luciomar Araújo Barros à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2021.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

29/03/2021

Juntada de Recurso do Requerido

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Recurso do Requerido, Id: 1497908, protocolado em: 29/03/2021 às 14:17:01

26/02/2021

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

24/02/2021

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que as CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES de Ref. 24, foram protocoladas pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE.

24/02/2021

Juntada de Contrarrazões (Recurso Requerido)

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1495709, protocolado em: 24/02/2021 às 14:21:20

24/02/2021

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

24/02/2021

Vista ao MP

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

18/02/2021

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

16/02/2021

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Ref. 19) protocolada através do Sistema PEA, pela parte requerida MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA. e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, foi dentro

16/02/2021

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1494712, protocolado em: 16/02/2021 às 10:49:33

12/02/2021